



BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

FONES: 2099.1827 SUPORTE TÉCNICO 2283.6786

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, MUSEU PAULISTA DA USP**

**PROCESSO SEI Nº 154.00007753/2025-77
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 - MP/USP**

Objeto: Contratação de Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatório – Limpeza de Caixas d'água, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

BIOVETOR SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.072.886/0001-03, com sede na Rua José Maria González, 122 - Jardim Cidália - telefone (11) 2099-1827, na cidade de São Paulo, estado de SP por seu representante legal Sr. WAGNER DE SOUZA RODRIGUES, CPF: 224.213.878-25 e RG 26.139.394 infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa SOLAR RAY SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.789.986/0001-69, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Artigo 165 da lei 14.133/21, combinado com o item 8.2 do instrumento convocatório, o prazo para apresentação dos recursos administrativos, em até 03 (três) dias úteis após a manifestação de interesse em recorrer. A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 010/2025, aberta em 19 de agosto de 2025 e encerrada no mesmo, iniciando-se a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais no dia útil subsequente. O prazo para a apresentação das razões recursais finda-se em 22 de agosto de 2025, restando claro, a tempestividade deste Recurso Administrativo.



BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

FONES: 2099.1827 SUPORTE TÉCNICO 2283.6786

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

I - DOS FATOS

No dia 19 de agosto de 2025, às 09h, foi realizado o Pregão Eletrônico Nº 010/2025, objetivando a contratação de Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatório – Limpeza de Caixas d'água, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A empresa SOLAR RAY SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, foi arrematante dos Lotes 1 e 2 do Pregão. Após a conferência dos documentos de habilitação, o eficiente pregoeiro, decidiu por habilitar a empresa.

À luz da norma expressa na legislação vigente, especialmente do Princípio da Isonomia consagrado nos termos da lei, o qual estabelece que o tratamento dispensado aos indivíduos deve ser igual para aqueles em situações iguais e desigual para os que se encontram em situações diversas, na medida de suas desigualdades. Solicito respeitosamente uma análise criteriosa acerca da conformidade dos documentos apresentados com os padrões de fidedignidade estabelecidos.

Ocorre que a entrega dos documentos técnicos não foi realizada em conformidade com as exigências editalícias, uma vez que a empresa deixou de apresentar documentos obrigatórios, tampouco o possui, conforme se demonstra a seguir:



BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

FONES: 2099.1827 SUPORTE TÉCNICO 2283.6786

“De acordo com o **Edital nº 10/2025 – Museu Paulista da USP**, em seu item: ”

Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, **DEVERÁ** o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.26.2. Será admitida, para fins de comprovação de **quantitativo mínimo de serviço similar**, a apresentação e o somatório de diferentes certidões ou atestados de serviços executados de forma concomitante.

8.26.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.

8.26.5. A contrata deverá ser uma empresa credenciada junto ao serviço de vigilância sanitária municipal, ou seu correspondente, mediante apresentação de licença de funcionamento ou alvará, para execução de serviços dessa natureza.

Diante do solicitado, o pregoeiro, aceitou a proposta e habilitou a empresa. Ocorre que, tal assertiva encontra-se desprovida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida classificação afigura-se como ato nitidamente ilegal.

Conforme previsto no edital, dentre os requisitos de habilitação técnica, exige-se a comprovação de experiência mínima para o objeto que são de 36 (trinta e seis) meses na execução de serviços similares em características, quantidades e prazos.

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica, que comprova a execução de apenas 1 (um) dia de serviço.

Dessa forma, a comprovação apresentada pela empresa não se revela suficiente para demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida, configurando o descumprimento das condições de habilitação previstas no edital e na legislação vigente.

No tocante à habilitação técnica, verifica-se que a empresa não apresentou o documento comprobatório de **credenciamento junto ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal**, requisito indispensável para a comprovação da qualificação técnica, em estrita observância às disposições do edital. Ressalte-se, ainda, a ausência de outros documentos igualmente exigidos no instrumento convocatório, o que compromete o atendimento às condições necessárias para a habilitação no certame.



BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
FONES: 2099.1827 SUPORTE TÉCNICO 2283.6786

II – DO DIREITO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta,

Vejamos.

O edital dispõe de forma clara que:

7. REQUISITOS TÉCNICOS DA EMPRESA

A empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

b) Registro na Vigilância Sanitária;

e) Comprovação de que os colaboradores possuem treinamento em NR-33 (Espaço Confinados) e NR-35 (Trabalho em Altura);

f) Declaração de uso de produtos saneantes autorizados pela Anvisa;

DA VERACIDADE DOCUMENTAL

No ato da pesquisa documental ao site da Vigilância Sanitária, não foi possível encontrar o credenciamento da empresa, SOLAR RAY SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.



BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

FONES: 2099.1827 SUPORTE TÉCNICO 2283.6786

Visto que, a empresa não possui Licença Sanitária, tampouco o registro.

Ainda constante no edital a impossibilidade de participação quanto ao não atendimento:

“De acordo com o **Edital nº 10/2025 – Museu Paulista da USP**, em seu item: ”

2.7. Não poderão disputar esta licitação:

2.7.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s).

Ainda:

6.7. Será desclassificada a melhor proposta que:

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

II.1 - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Os membros dessa Comissão de Licitação têm responsabilidade direta na aceitação dos documentos. Essa responsabilidade e suas possíveis sanções, decorrem, em regra, da violação de um dever jurídico e que estava submetido o agente administrativo. Cabe então indagar quais são os deveres atribuído ao edital:

Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A ausência do referido documento inviabiliza a comprovação da aptidão técnica necessária à execução do objeto, tratando-se de falha insanável, por se referir a requisito de ordem pública diretamente vinculado à proteção de saúde coletiva. A exigência encontra respaldo no princípio da vinculação ao edital, expressamente consagrado no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.



BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

FONES: 2099.1827 SUPORTE TÉCNICO 2283.6786

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a inabilitação do licitante que não atenda integralmente às condições previstas no edital constitui medida obrigatória da Administração, não havendo discricionariedade para relevar falhas dessa natureza. Nesse sentido:

É dever da Administração inabilitar licitante que não atenda às exigências editalícias de habilitação, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TCU, Acórdão nº 1.793/2021 – Plenário).

O descumprimento de exigência editalícia de habilitação técnica constitui motivo suficiente para inabilitação do licitante, não cabendo flexibilização pela comissão de licitação. (TCU, Acórdão nº 2.165/2015 – Plenário)

O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento neste sentido, reconhecendo que a Administração não pode relevar exigências editalícias de habilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia;

“A vinculação ao edital é princípio basilar das licitações públicas, de modo que a Administração não pode descumprir as regras que ela mesma estabeleceu, sob pena de violação da legalidade e da isonomia entre os licitantes.” STJ, REsp 1.657.156/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

Este entendimento encontra respaldo:

Lei nº 14.133/2021

Art. 3º, caput e incisos – princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes;

Art. 62, caput – estabelece que somente será habilitado o licitante que demonstrar possuir os requisitos mínimos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF;

Art. 63, §1º – “a Administração somente poderá exigir dos licitantes documentação estritamente necessária para a garantia do cumprimento das obrigações”;

Art. 67, §2º – na fase de habilitação, a Administração deve inabilitar quem não atender às exigências editalícias.

Diante do exposto, restando configurada a ausência de documentos indispensáveis à comprovação da habilitação técnica, impõe-se a **inabilitação da licitante**, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

II.1.1 DA IMPESSOALIDADE

De acordos com os princípios da impessoalidade a administração pública deve ter como único objetivo o interesse público, jamais os interesses pessoais dos seus políticos ou de algum grupo específico.



BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

FONES: 2099.1827 SUPORTE TÉCNICO 2283.6786

Conforme o art. 37 da constituição federal/88

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pela supremacia do interesse público (finalidade), pela razoabilidade e proporcionalidade dos seus atos, pela motivação, pela segurança jurídica e pela ampla defesa e o contraditório nas relações com os administrados.

Ao desrespeito a esse princípio pode constituir improbidade administrativa e, inclusive, a ocorrência de crimes de modalidade licitatória.

II.I.II DA ISONOMIA

A empresa citada como vencedora da licitação deverá ser desclassificada, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento.



BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

FONES: 2099.1827 SUPORTE TÉCNICO 2283.6786

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a igualdade.

A exigência de Licença Sanitária para empresas que executam serviços de limpeza de caixas d'água (ou alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária) decorre de normativas gerais e regulamentações locais, conforme segue:

Decreto nº 8.077/2013 estabelece que qualquer empresa que realize atividades sujeitas ao controle sanitário depende de autorização da ANVISA e de licenciamento por autoridades estaduais, distritais ou municipais de saúde.

São Paulo (detalhado em legislação municipal): o **Código Sanitário Municipal** (Lei nº 13.725/2004), junto a regulamentações da Vigilância Sanitária, define que atividades envolvendo higiene de águas devem cumprir boas práticas e exigir alvará sanitário.

III – DOS PEDIDOS

Diante do Exposto, com base nos fatos e fundamentos, requer:

- a) Que seja conhecido e deferido o Recurso Administrativo;
- b) Que seja reconhecida a desclassificação da empresa.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

WAGNER DE SOUZA
RODRIGUES:25
2421387825

Assinado de forma
digital por WAGNER DE
SOUZA
RODRIGUES:224213878
25
Dados: 2025.08.21
16:27:28 -03'00'

Wagner de Souza Rodrigues
Sócio Diretor
CPF 224.213.878-25
RG 26.139.394